



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052913-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCELO RABELLO DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22913

Agravo de Instrumento nº 2052913-51.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Marcelo Rabello da Silva

Agravado: Município de Sorocaba

MM. Juiz: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, de forma genérica, sem apreciar o ponto controvertido, limitando-se a discorrer acerca da normativa dos juros e correção monetária, sem explicitar sua relação com a causa ou com a questão decidida. – Nulidade – Inteligência do art. 489, § 1º, incisos I e III, do CPC – Decisão anulada.
– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, interposto por Marcelo Rabello da Silva contra a r. decisão de fls. 175/178 integrada pela de fls. 199/200 do processo originário (fls. 13/16 deste instrumento), que, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Município de Sorocaba, para retificar o “*crédito no importe total de R\$ 2.193,69, valor válido para fevereiro de 2023 (fls. 123/124), com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada. Por força da sucumbência, as despesas processuais caberão à impugnada, bem como honorários advocatícios de sucumbência do advogado da impugnante, fixados estes em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, observada eventual gratuidade.*” (fl. 177/178 daqueles autos).

Alega o agravante em resumo que: **a)** a “*impugnação ao cumprimento de sentença tem como fundamento formal a aplicabilidade do artigo 535, §2º do CPC, que dispõe como requisito de admissibilidade na alegação de excesso de execução a apresentação do cálculo com valores discriminados e memória de cálculo que demonstram a discrepância de valores que deu causa a*

impugnação. [...] Em que pese a impugnante, ora agravada, ter apresentado o valor que entende ser devido, a planilha juntada que fora homologada trata-se apenas de resumo dos cálculos, sem indicar a média das horas extras e gratificações devidas em cada período aquisitivo de férias e os valores percebidos pelo servidor em cada período, a qual título foi feito e em qual mês foram considerados.” (fls. 3/4); b) adiciona que “na impugnação a agravada alegou não haver valor devido após a promulgação da Lei Municipal nº 12.009/2019 pois a partir desse ano as médias de horas extras foram pagas nas férias corretamente. No entanto, o mero fato de uma legislação dispor que algo deve ser feito não necessariamente significa que todos estão cumprindo sem qualquer margem de erro ou interpretação. O que de fato ocorreu foi que a agravada pagou para o agravante apenas parte da verba devida referente aos períodos aquisitivos de 2021 e 2022, contudo, não efetuou o pagamento integral, conforme a dedução de cálculos demonstrados com as planilhas de fls. 15/33 dos presentes autos, visto que as deduções dos pagamentos efetuados pela executada já constam nos cálculos. Ou seja, o cálculo apresentado pelo agravante já foi realizado com base nas verbas que foram pagas pela agravada.” (fl. 5); c) a inversão do ônus da sucumbência, uma vez sendo o “o presente recurso provido, o pagamento das custas e despesas processuais referente à Impugnação ao Cumprimento de Sentença deverá ser pago pelo Agravado. Tal exigência tem como fundamento inversão do ônus de sucumbência.” (fl. 6).

Postula preliminarmente a concessão da gratuidade da justiça, no mérito, o provimento do recurso para “reformular a decisão agravada, rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença e acolhendo os cálculos apresentados pelo agravante a fls. 15/33; Subsidiariamente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, e que seja determinada a realização de perícia contábil a fim de dirimir a controvérsia entre os cálculos aritméticos; A condenação do Agravado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da Agravante, em razão da inversão do ônus de sucumbência e também por se tratar de execução de título coletivo, nos termos do Tema nº 973 do STJ.” (fl. 7).

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 1/7); com contraminuta (fls. 47/49), os autos tornaram conclusos (fl. 50), sem

que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de cumprimento de sentença individual promovido por Marcelo Rabello da Silva em face do Município de Sorocaba, objetivando o pagamento do valor de R\$ 3.250,30, já inclusos os honorários (fl. 8 daqueles autos), em razão do quanto decidido no âmbito da Ação Coletiva nº 1000156-81.2018.8.26.0602.

Insurge-se, pois, o particular/exequente, ora agravante, contra a seguinte r. decisão interlocutória, que acolheu parcialmente a impugnação da Municipalidade/executada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC ajuizado por MARCELO RABELLO DA SILVA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 535, do CPC, a Municipalidade apresentou impugnação (fls. 112/120).

Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de prescrição.

Subsidiariamente, no mérito, afirma que a impugnada busca o recebimento de valor superior ao efetivamente devido, em excesso de execução.

Diante do julgamento do Tema 1142 do col. STF, sustenta a impossibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios arbitrados na ação coletiva, os quais devem ser excluídos do cálculo.

Nesse contexto, pede o acatamento da impugnação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impugnação ao cumprimento de sentença merece PARCIAL ACOLHIMENTO.

Não colhe a prejudicial de mérito prescrição.

O título executivo oriundo da Ação Coletiva nº1000156-81.2018.8.26.0602 teve o trânsito em julgado em junho de 2020.

O presente feito foi ajuizado em fevereiro de 2023.

Portanto, não se ultrapassou o prazo prescricional estabelecido em lei.

O ajuizamento da ação coletiva interrompe a fluência do prazo prescricional, retomando o curso regular após o trânsito em julgado da ação coletiva.

Ademais disso, é certo que o direito reconhecido na ação coletiva deve ser respeitado na presente ação.

Em ação na qual se visa o pagamento de parcelas anteriores ao ingresso da ação coletiva, é vedado à parte rediscutir direito reconhecido no processo, sob pena de violação à coisa julgada.

Ademais, impõe-se suspender o cumprimento de sentença em relação aos honorários profissionais.

Em relação aos honorários, ficará suspenso até o julgamento do Tema 1142 pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.309.081/MA, com Repercussão Geral reconhecida (Tema1142), na qual se fixou a seguinte tese: 'Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal'.

Por sua vez, merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Municipalidade.

A esse respeito, de sua atenta leitura, é possível inferir que os cálculos apresentados pela parte foram elaborados por setor qualificado para esse fim pertencente aos quadros do Poder Público e estão em manifesta conformidade com a r. sentença proferida, atendendo assim aos critérios de atualização estabelecidos pela legislação em vigor.

Os juros de mora realmente são devidos desde o trânsito em julgado da sentença.

Devem ser calculados segundo o disposto no artigo 1º-Fda Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária, por sua vez, é devida desde o

vencimento de cada diferença.

Deve ser calculada segundo o IPCA-E, diante do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, objeto do Tema 810, julgado em 20.09.2017.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento da sentença. Retifico e declaro o crédito no importe total de R\$2.193,69, valor válido para fevereiro de 2023 (fls. 123/124), com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada.

Por força da sucumbência, as despesas processuais caberão à impugnada, bem como honorários advocatícios de sucumbência do advogado da impugnante, fixados estes em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, observada eventual gratuidade.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento da sentença.

Retifico e declaro o crédito no importe total de R\$11.714,04, valor válido para outubro de 2023 (fls. 121/122), com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada.

Por força da sucumbência, as despesas processuais

caberão à impugnada, bem como honorários advocatícios de sucumbência do advogado da impugnante, fixados estes em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, observada eventual gratuidade.

Em atenção à Sumula 345 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, arbitro os honorários advocatícios do advogado da parte impugnada em R\$1.000,00, (mil reais), corrigidos, por apreciação judicial equitativa, considerada a qualidade dos serviços e a realidade social da comarca.

Decorrido prazo para eventual recurso, providencie-se o requerente, por meio de peticionamento eletrônico e observadas as orientações constantes do Comunicado SPI 64/2015, o requerimento de expedição do requisitório.

Após, aguarde-se a comprovação de pagamento nos presentes autos.

Int.” (fls. 175/178 dos autos originários).

Integrado pela seguinte decisão:

“Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Rabello da Silva contra a decisão de fls. 175/178, sob alegação de omissão na fundamentação

quanto à adoção dos cálculos apresentados pela executada.

Sustenta o embargante que o simples fato de os cálculos terem sido elaborados por setor técnico qualificado do Poder Público não exime a necessidade de demonstração pormenorizada da correção dos valores apresentados e da indicação expressa dos supostos equívocos contidos em seus próprios cálculos.

Alega, ainda, que em casos similares, o Tribunal de Justiça vem reformando decisões que acolhem cálculos genéricos sem impugnação específica dos excessos alegados.

Os embargos não merecem acolhimento

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

No presente caso, não há qualquer vício a ser sanado.

A decisão embargada enfrentou devidamente as questões suscitadas e fundamentou-se no fato de que os cálculos da executada foram elaborados por órgão técnico vinculado ao Poder Público, cuja atuação obedece a critérios técnicos e normativos próprios, sendo dotada de presunção de legitimidade e veracidade.

A decisão embargada não se limitou a acolher os cálculos de forma genérica, mas sim reconheceu que foram elaborados conforme a legislação aplicável e

dentro dos parâmetros estabelecidos para a liquidação do julgado.

Não há exigência legal para que a decisão judicial apresente uma análise aritmética detalhada de cada item do cálculo, cabendo à parte impugnante demonstrar, de forma concreta e fundamentada, os supostos equívocos nos valores apresentados pela parte contrária.

O embargante também menciona precedente do Tribunal de Justiça que teria reformado decisões semelhantes, no entanto, a jurisprudência invocada não vincula automaticamente o juízo de primeiro grau, sendo necessária a análise do caso concreto e dos elementos dos autos.

No presente caso, a decisão embargada considerou corretamente os cálculos apresentados pela executada, não havendo omissão a ser suprida.

Por fim, os embargos possuem nítido caráter infringente, objetivando a modificação da decisão embargada, o que não se coaduna com a finalidade do recurso em questão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.” (fls. 199/200 dos autos originários).

Pois bem.

Na espécie, conforme se verifica, a exequente instaurou

cumprimento de sentença, objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.250,30 com honorários e R\$ 2.928,20, sem honorários advocatícios (fevereiro/2023 – fls. 1/9 e 166 daqueles autos).

A Municipalidade/executada, por sua vez, apresentou impugnação, asseverando que seria devido à exequente apenas R\$ 264,46, em razão da prescrição de parcelas vencidas; e, subsidiariamente, que fosse reconhecido o excesso de execução, fixando o valor devido em R\$ 2.193,69, pois conforme informações do setor técnico (Secretaria de Recursos Humanos), os “*cálculos apresentados pelo autor em fls. 10/14 consideram períodos posteriores à publicação da Lei Municipal nº 12.009/2019, quando a média de horas extras realizadas em cada período aquisitivo passou a ser paga no mês das férias. Portanto, não há diferenças devidas a serem apuradas a partir de 06/2019, considerando que o interessado recebeu à época. Conforme é possível verificar na ficha financeira em fls. 45/45. Também foi verificado que o autor considera os honorários em seus cálculos.*” (fl. 124 daqueles autos).

Em manifestação sobre a impugnação, a exequente argumentou, além da rejeição liminar da impugnação e a rejeição da tese da prescrição, e que “*alegação de já ter quitado as verbas não procede, pois no cálculo de fls. 23 consta a aba 'deduções', onde foram inseridas as verbas já pagas no holerite, de modo que ainda restam diferenças. Quanto aos honorários, o precedente alegado pela requerida não transitou em julgado, de modo que não pode produzir efeitos. Até então, resta homologar o cálculo, pois trata-se de verba consoante acórdão já transitado em julgado, impassível de modificação em sede de cumprimento de sentença. Assim sendo, mesmo com as deduções apresentadas como fundamento da diferença pela requerida, seu cálculo está incorreto. Como já dito, é impossível apontar exatamente onde estão os erros do cálculo da requerida, visto que não juntou memória de cálculo completa. Mesmo assim, é facilmente verificável que: a) a requerida não considerou a média de gratificações recebidas nos períodos aquisitivos de férias e b) ausência de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais (processo de conhecimento).*” (fl. 137 daqueles autos).

Assim, o Juízo “a quo”, com a devida vênia, inexplicavelmente, proferiu a r. decisão agravada, de forma genérica, acolhendo parcialmente a impugnação municipal, sob o fundamento de que *“os cálculos apresentados pela parte foram elaborados por setor qualificado para esse fim pertencente aos quadros do Poder Público e estão em manifesta conformidade com a r. sentença proferida, atendendo assim aos critérios de atualização estabelecidos pela legislação em vigor. Os juros de mora realmente são devidos desde o trânsito em julgado da sentença. Devem ser calculados segundo o disposto no artigo 1º-Fda Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/09. A atualização monetária, por sua vez, é devida desde o vencimento de cada diferença. Deve ser calculada segundo o IPCA-E, diante do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº870.947/SE, objeto do Tema 810, julgado em 20.09.2017”* (fls. 175/178 dos autos originários).

Como se vê a r. decisão agravada, não analisou ponto controvertido, de ordem **fática**, qual seja, a suposta inclusão de valores de horas extras após a publicação da Lei Municipal nº 12.009/2019, questão de fundamental importância na solução da lide. Ainda, por se limitar, de forma essencialmente genérica, a acolher o alegado pelo impugnante, discorrendo de modo não particular acerca da normativa dos juros e correção monetária, sem explicitar, minimamente, sua relação com a causa ou a questão decidida – até porque, como visto, destaque-se, a discussão é relativa à extensão dos efeitos do título judicial, para efeito de definição do valor do crédito correspondente, não versando, sequer, sobre *“critérios de atualização”* (Temas 810/STF e 905/STJ).

Consequentemente, ao acolher o pedido subsidiário do Município-executado, sem enfrentar o referido excesso no cumprimento, o Juízo “a quo” reduziu o valor devido de R\$ 2.928,20 para R\$ 2.193,69, sem qualquer fundamentação concreta sobre as discussões envolvidas, o que vulnera o disposto no artigo 489, § 1º, incisos I e III, do CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (d.n.)

Assim, diante da ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, § 1º, Incisos I e III, do Código de Processo Civil, impõe-se o provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade da r. decisão agravada (fls. 175/178, integrada pela de fls. 199/200 dos autos subjacentes).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, anulando-se o processo originário, a partir da r. decisão agravada, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator